PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2018

Altera a Lei Complementar Municipal n.º 001/1998.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Tabela I do artigo 262 da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 16 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 262. (...)

Tabela I – Alíquotas do IPTU		
Cód.	**Descrição**	**Valor**
1.	Imóvel com edificação	1,00%
2.	Imóvel sem edificação	2,00%

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do parágrafo único do artigo 275 da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 16 de novembro de 1998.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 22 de março de 2018.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei Complementar n.º 04/2018**, que "*altera a Lei Complementar Municipal n.º 001/1998*".

O presente Projeto de Lei, em um primeiro momento, tem a finalidade de alterar a redação da Tabela I do artigo 262 da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 16 de novembro de 1998 – Código Tributário do Município de Luiz Alves, alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 07, de 15 de dezembro de 2017, o qual dispõe sobre as alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Nesse sentido, a proposição em análise tem por objetivo simplificar a compreensão por parte do contribuinte da tabela referente às alíquotas para o cálculo de cobrança do IPTU, que passará a ser distinguida em apenas 02 (duas) categorias, quais sejam, a de imóveis com edificações e a de imóveis sem edificações, extinguindo as atuais 08 (oito) categorias existentes. Desta forma a alteração proposta contribuirá para a melhor percepção acerca da cobrança do tributo por parte dos munícipes, conferindo maior transparência em relação às finanças públicas.

Além disso, o presente Projeto de Lei tem o escopo de revogar o inciso IV do parágrafo único do artigo 275 da Lei Complementar Municipal n.º 001/1998, uma vez a Administração Municipal verificou que o citado dispositivo de Lei é inconstitucional, pois, atualmente, o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos é exigido quando da aquisição de imóvel por meio da usucapião.

Por oportuno, cito o inciso IV do parágrafo único do artigo 275 do Código Tributário Municipal:

> Art. 275. O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.
> *Parágrafo único* - Estão compreendidos na incidência do imposto:
> [...]
> IV- A aquisição por usucapião;

O fato gerador do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos é justamente a transferência onerosa de bens imóveis *inter partes*. Na usucapião não ocorre a transferência da propriedade, não há obrigação de ser a título oneroso, não há necessidade de outra parte autorizar a transmissão, por muitas vezes, nem se tem conhecimento de quem é o antigo proprietário.

A usucapião é uma forma originária de aquisição da propriedade. Isso significa dizer que, o usucapiente[1] obtém o bem como se não existisse proprietário anterior, pouco importando se recaiam, ou não, encargos e ônus sobre o bem. Situação completamente diversa da compra e venda, por exemplo, que é uma forma derivada de aquisição da propriedade e todos os encargos do bem recaem sobre o novo proprietário, pois ocorre a transmissão da propriedade de uma pessoa para outra.

Nesse sentido, conforme entendimento de Flávio Tartuce[2] "nas formas originárias a pessoa que adquire a propriedade o faz sem que esta tenha as características anteriores, de outro proprietário. Didaticamente, pode-se afirmar que a propriedade começa do zero. É o que ocorre na usucapião, por exemplo."

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é cediça no sentido de que não cabe a cobrança do ITBI no caso de aquisição da propriedade por meio do usucapião, conforme se verifica abaixo:

> APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **TRIBUTÁRIO. ITBI. IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO. MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE QUE NÃO IMPORTA EM TRANSMISSÃO. FATO GERADOR INEXISTENTE.** DECISÃO MANTIDA. **A usucapião, por constituir modo originário de aquisição da propriedade, sem importar transmissão, não se enquadra na hipótese constitucionalmente autorizada para a incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.005466-6, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Fernando Carioni, j. 15-10-2014).[2] (grifei)

Assim, observo que não é possível a cobrança do Imposto de Transmissão *Inter-Vivos* pela aquisição de bem imóvel via usucapião, como atualmente previsto no Código Tributário Municipal, tendo em vista que não se trata de transmissão da propriedade e sim de forma originária de adquirir o bem.

Ainda, a fim de corroborar o acima exposto, ressalto a Jurisprudência do TJSC em julgamento procedente de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal que prevê a incidência de ITBI em razão da aquisição por usucapião:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 246, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI MUNICIPAL N. 1.071/1998.**

[1] Quem adquiriu o direito de propriedade por usucapião.
[2] Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.078440-5, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 15-10-2015.

> **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO BELO. ITBI. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 132, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE FATO IMPONÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.** (TJ-SC - ADI: 280148 SC 2009.028014-8, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 30/11/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação Direta de Inconstitucionalidade n., de Porto Belo). (grifei)

Portanto, verifico que não é cabível a cobrança do Imposto sobre Transmissão *Inter-Vivos* no caso de aquisição da propriedade por meio da usucapião, em razão do inciso IV do parágrafo único do artigo 275 do Código Tributário Municipal ser inconstitucional.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a relevância da matéria e o interesse municipal.

Com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 22 de março de 2018.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal

OFÍCIO N.º 88/2018 - GP

Luiz Alves/SC, 22 de março de 2018.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar n.º 04/2018.

Prezado Presidente,

Encaminho o **Projeto de Lei Complementar n.º 04/2018**, que "*altera a Lei Complementar Municipal n.º 001/1998*", a fim de que este seja apreciado e votado por essa Egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA, conforme artigo 31 da Lei Orgânica do Município**, haja vista que a matéria objeto do presente Projeto de Lei Complementar é de interesse público relevante.

Atenciosamente,

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Arlindo Gorges
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA